



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0644/2025

Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

A proposição legislativa foi encaminhada à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 1251, de 5 de setembro de 2025, de autoria do Governador do Estado, a qual submete o projeto de lei à deliberação do Poder Legislativo Estadual, acompanhado da Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família.

Conforme a Exposição de Motivos EM Nº 10/2025/SAS/GABS, a principal motivação para a alteração legislativa reside na necessidade de flexibilizar o mecanismo de repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social diretamente a entidades de assistência social, especialmente aqueles recursos advindos de emendas parlamentares.

O documento ministerial esclarece a situação fática em pauta, indicando que o FEAS-SC possui, em conta corrente, o montante de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), provenientes de Emenda Parlamentar, destinados a doze Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE's) de municípios catarinenses: Urubici, Timbó, Araquari, Gravatal, Ipira, Trombudo Central, Rio do Campo, Tunápolis, Rio do Sul, Xanxerê, Lebon Régis e Três Barras.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) argumenta que o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 17.819/2019, na redação atualmente vigente, impede a transferência direta desses valores. A Exposição de Motivos destaca a inadequação dessa redação para os casos de recursos originários de Emenda Parlamentar, nos quais a indicação do beneficiário é específica, e a transferência do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) é realizada para que este, por sua vez, proceda à transferência direta à unidade beneficiária (entidade), e não ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). A vinculação obrigatória aos fundos municipais relativiza a autonomia do FEAS-SC na regulamentação do financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Estado.

Além da alteração do parágrafo único do artigo 7º, a proposição também visa atualizar a nomenclatura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) para Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), conforme a reestruturação administrativa promovida pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

A urgência na tramitação do PL 0644/2025 é ainda reforçada em função do prazo final estabelecido pela Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024, artigo 59, que determina que as programações de natureza de despesa Grupo de Natureza de Despesa (GND), cujos pagamentos ocorreram anteriormente à entrada em vigor da Portaria e foram destinadas a unidades referenciadas, devem ser

executadas até 31 de dezembro de 2025, sob pena de devolução dos saldos remanescentes aos cofres federais.

A matéria foi lida no expediente do dia 9 de setembro de 2025, sendo posteriormente encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); de Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público. Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, onde, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, avoquei sua relatoria.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal subjetiva**, observa-se que a matéria do Projeto de Lei está arrolada entre aquelas cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, por envolver organização administrativa da máquina pública e matéria orçamentária.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 61, § 1º, que a iniciativa das leis que versem sobre a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo em âmbitos correlatos. No plano estadual, essa prerrogativa é replicada pelo Artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), que confere ao Governador a competência para deflagrar o processo legislativo nessas matérias específicas.

O Projeto de Lei nº 0644/2025 tem por objetivo alterar a Lei nº 17.819/2019, que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabeleceu normas acerca de sua gestão. Conforme a própria Lei nº 17.819/2019, em seu artigo 1º, Parágrafo Único (cuja redação será adequada pelo PL em análise), a gestão orçamentária, financeira e contábil do FEAS-SC é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), que é um órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

A modificação da forma de gestão e aplicação dos recursos de um Fundo Especial, gerido por uma Secretaria de Estado, insere-se diretamente no domínio de organização e funcionamento da administração pública, implicando matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado.

No que tange à **constitucionalidade formal orgânica**, é certo que o Estado exerce a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades em Direito Financeiro, desde que suplementar à União (Art. 24, I, da CRFB; Art. 10, I, da CESC). No caso do FEAS-SC, instituído pela Lei nº 17.819/2019, os recursos são vinculados ao financiamento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e de seus programas, projetos e benefícios. A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu artigo 74, faculta à lei instituidora do fundo determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas. Logo, a alteração legislativa proposta aqui se encaixa perfeitamente nesse domínio de competência suplementar.

Sob o aspecto da **constitucionalidade material**, entendo que as alterações propostas não ofendem nenhum dispositivo constitucional. A modificação do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 17.819/2019, resguarda o controle social e a fiscalização técnica ao manter duas condicionantes basilares: 1) o cadastramento obrigatório da entidade no Cadastro Nacional de Entidades de

Assistência Social (CNEAS), o que assegura a regularidade institucional e a comprovação da atuação da entidade no campo da Assistência Social; 2) a deliberação prévia do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), que exerce o controle social sobre a política de assistência social, garantindo que o repasse obedeça aos critérios e prioridades estabelecidas pelo órgão.

Os demais dispositivos do PL 0644/2025 (Artigos 1º, 3º, 4º e 5º) promovem as adequações necessárias para substituir no texto da Lei nº 17.819/2019 a antiga denominação de Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) pela atual Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS). Essa atualização é uma formalidade decorrente da reestruturação administrativa do Poder Executivo, notadamente o disposto no inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019. Tais correções são essenciais para a coerência e clareza do texto legal, garantindo que o diploma normativo reflita a estrutura orgânica vigente do Estado.

Por fim, no tocante à juridicidade, à regimentalidade e às questões de técnica legislativa, não vislumbro óbices quanto ao Projeto de Lei em análise.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0644/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 04/11/2025, às 14:43.

---